



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS



PARECER (CONJUNTO)

Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final (CPCLJRF); Comissão Permanente de Orçamento e Finanças Públicas (CPOFP);

Comissão de Orçamento e Finanças Públicas
PRESIDENTE: José Carlos de Moraes
RELATOR: Evanilson Pereira de Andrade
SECRETÁRIO: Domingos dos Reis Monteiro

Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final
PRESIDENTE: Vagner Tarcísio de Moraes
RELATOR: Braz Fernando da Silva
SECRETÁRIO: Paulo Agenor Madeira

PARECER

Relatório: Encaminha-nos a Mesa Diretora, com fulcro no art. 120 da Resolução nº 016, de 2003 – Regimento Interno desta Casa Legislativa, o **Projeto de Lei nº 34/2021**, que “*cria o Fundo Municipal de Empreendimento Coletivo e Qualificação Profissional – FMEC e da outras providências*”, de autoria do Executivo Municipal, apresentado em 24.5.2021, em tramitação ordinária.

A proposição pretende obter autorização legislativa para dispor sobre a criação do Fundo Municipal de Empreendimento Coletivo e Qualificação Profissional- FMEC, além de dar outras providências.

Conforme Mensagem nº 39, de 4 de maio de 2021, subscrita pelo Prefeito Municipal, a matéria se justifica uma vez que a crise econômica que o Brasil atravessa exige um olhar atento ao desenvolvimento local e regional. Além de distribuir renda, os municípios brasileiros têm a possibilidade de produzir e distribuir riquezas, a partir de uma visão em que a Prefeitura Municipal assuma um papel de uma escola permanente de formação de mão de obra. Para isso, ela deve ter a obrigação de realizar a busca ativa e de garantir com que os talentos e potencialidades de todos e todas possam ser estimulados e desenvolvidos.

Segundo o Chefe do Executivo Municipal, a criação de um Fundo Municipal de Empreendimentos Coletivos - FMEC se faz necessária, assim como uma postura criativa dos gestores municipais na criação de instrumentos, como uma “Bolsa-qualificação profissional”, e uma renda básica para o trabalho (Bolsa-Trabalho), garantindo um fluxo produtivo, criativo e sustentável, contribuindo com a formação do capital social e financeira dos novos

Praça Dr. Fausto Monteiro, 85 - CEP: 37130-031, Centro, Alfenas/MG

Fone: (35) 3291-2349 - E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS



empreendimentos.

Argumenta que um município pode adotar medidas que o transformem em uma verdadeira incubadora permanente de investimentos, atuando como uma “escola-fábrica” e incubando investimentos de matrizes voltadas tanto para o associativismo e para o cooperativismo, quanto para parcerias com a iniciativa privada garantindo o funcionamento dos diversos empreendimentos até eles atingirem sustentabilidade.

Além disso, relata que o povo brasileiro é conhecido pela persistência e pela criatividade; garantir condições e infraestrutura para que ele possa desenvolver seu potencial e, ainda por cima, movimentar a economia local, transformará um município em um gerador de renda, riqueza, trabalho e emprego, além de um lugar bem melhor para se viver.

Fundamentação: O art. 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios. A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal de 1988 para os municípios está prevista no art. 30 da Constituição Federal de 1988 que assim preceitua:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O fundo especial que se pretende instituir no Município se insere, efetivamente, na definição de interesse local, pois além de veicular matéria de competência material do Município (art 23, VIII, CF/1988), não atrelada às competências legislativas privativas da União (art. 22, CF/1988), a proposição em análise estabelece uma nova forma de alocação das receitas públicas para destiná-las no fomento ao associativismo, cooperativismo e empreendedorismo assegurando-se o direito ao trabalho, integrado às estratégias gerais de desenvolvimento sustentável e aos investimentos sociais que visam à promoção de atividades econômicas auto gerenciáveis e sua integração em redes de cooperação na produção, comercialização e consumo de bens e serviços que promova o desenvolvimento e geração de emprego e renda através de investimentos na criação de novos negócios, de qualificação, fomento à produção coletiva e individual promovendo o desenvolvimento das produções e negócios locais no Município de Alfenas-MG, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 34/2021.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 167, inciso IX, ser vedada a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, de tal forma que cabe ao Chefe do Executivo, no interesse da criação do fundo especial, apresentar a proposta ao Legislativo, exigência que foi devidamente observada no presente caso.

A Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 especifica as exigências para a criação e

Praça Dr. Fausto Monteiro, 85 - CEP: 37130-031, Centro, Alfenas/MG

Fone: (35) 3291-2349 - E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br

Página 2

www.mgalfenas.cloudsoftcam.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS



organização dos fundos especiais. Em seu art. 71 prevê que “**constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.**” Observa-se, portanto, que os recursos a serem alocados nos fundos especiais devem estar atrelados à execução de objetos específicos, já determinados por meio da proposição em que se busca a autorização legislativa para a sua instituição.

O art. 72 da Lei nº 4.320/64 prevê que “aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.”

O art. 73, por sua vez, estabelece: “**Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.**” Por fim, a Lei nº 4.320/64, em seu art. 74 assim estabelece: “**a lei que instituir o fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.**”

A proposição ainda prevê a inclusão do Programa de Empreendimento Coletivo e Qualificação Profissional no PPA, LDO e LOA, além da abertura de crédito adicional especial, nos termos do inciso II do art. 41, c/c inciso II do 2º 1º do art. 43 da Lei Federal 4.320/1964, sob a formatação contábil orçamentária disposta no Anexo Único **do Projeto de Lei nº 34/2021.**

A lei do plano plurianual deve, portanto, segundo o citado dispositivo constitucional, estabelecer as diretrizes e metas da Administração Municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes, além daquelas relativas aos programas de duração continuada. Suas disposições devem alcançar o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente do chefe do Executivo.

O Município, no seu PPA, deve detalhar, pormenorizar, minudenciar, tudo quanto se refira aos planos e programas de seu interesse local, podendo o legislador municipal abordar aspectos diversificados, de seu interesse.

Conclui-se, então, não serem matéria a estar inseridas no PPA as despesas correntes já instituídas, a não ser aquelas derivadas das despesas de capital ou da implantação de novos programas de duração continuada.,.

Por outro lado, solicita o chefe do Executivo a abertura de um crédito adicional especial ao orçamento em execução, tendo como fundamento o inciso II do art. 41, e quanto à fonte de recursos, o inciso III, § 1º do art. 43 da Lei n.º 4.320/64.

O dispositivo constante do art. 41 conceitua e classifica os créditos adicionais, nos interessando, no caso em análise, o crédito adicional especial, destinado a despesas para as quais ainda não existam, no orçamento, dotações orçamentárias específicas.

A Constituição Federal de 1.988 estabelece em seu art. 167, inciso V, o seguinte:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. (grifamos)

A Lei Orgânica Municipal, utilizando o preceito da norma federal, trouxe a nível municipal, em

Praça Dr. Fausto Monteiro, 85 - CEP: 37130-031, Centro, Alfenas/MG

Página 3

Fone: (35) 3291-2349 - E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br
www.mgalfenas.cloudsoftcam.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS



seu art. 105, V, a imposição da mesma vedação.

Quanto à fonte de recursos para a abertura dos referidos créditos, conforme teor do projeto de lei sob análise, foi utilizado o inciso III do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320/64, que assim dispõe:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei. (grifamos)

Observa-se, portanto, que a iniciativa do chefe do Executivo obedeceu aos ditames da legislação aplicável, inclusive instruindo o presente projeto de lei com o Anexo II, contendo a fonte de recursos para a abertura do pretense crédito, nos termos do Anexo único da citada proposição. Quanto à legalidade da proposição, não enxergamos, portanto, nenhuma incorreção substancial que possa implicar na rejeição da matéria, porém apresentação ao final deste parecer emendas modificativas e supressivas para adequação da matéria.

Importante ressaltar que a criação de fundos municipais deve estar prevista no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, uma vez que todas as ações governamentais deverão estar planejadas e contempladas nestas peças orçamentárias.

Conclusão: Diante do exposto, manifestamos pela regular tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 34/2021**, desde que se verifique a existência de previsão nas leis orçamentárias sobre a possibilidade de criação do FMEC, contudo, sugerimos as emendas abaixo transcritas::

1 – EMENDA SUPRESSIVA: suprimam-se os incisos IX e X do art. 3º; o inciso X do ar. 4º; o art. 5º, parágrafo único e seus incisos I a V, do **Projeto de Lei nº 34/2021**.

2 – EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA: o art. 7º do **Projeto de Lei nº 34/2021** passará a vigor com a seguinte redação; suprima-se o parágrafo único do art. 7º da citada proposição:

“Art. 7º O Conselho Gestor do FMEC será composto pelas entidades com representações, indicados um membro titular e outro suplente, da seguinte forma:”

3 – EMENDA MODIFICATIVA: o art. 8º do **Projeto de Lei nº 34/2021** passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º Para os fins desta Lei, fica autorizada a inclusão do Programa de Empreendimento Coletivo e Qualificação Profissional nos Anexos da Lei Municipal que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Alfenas- PPA e na Lei Municipal que estabelece as Diretrizes Orçamentárias – LDO vigentes:”

Solicitamos, conforme previsão regimental, caso o projeto e as respectivas emendas sejam aprovados, que os retorne à CCLJRF, para que seja confeccionada a redação final.

Praça Dr. Fausto Monteiro, 85 - CEP: 37130-031, Centro, Alfenas/MG

Fone: (35) 3291-2349 - E-mail: camara@cmalfenas.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS



Sala de Reuniões, 9 de novembro de 2021.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CPCLJRF)

Presidente: Vagner Tarcísio de Moraes (PT)
VOTO: FAVORÁVEL

Secretário: Paulo Agenor Madeira (PSD)
VOTO: FAVORÁVEL

Relator: Braz Fernando Da Silva (REPUBLICANOS)
VOTO: FAVORÁVEL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS (CPOFP)

Presidente: José Carlos de Moraes (PC do B)
VOTO: FAVORÁVEL

Secretário: Domingos dos Reis Monteiro (CIDADANIA)
VOTO: FAVORÁVEL

Relator: Evanilson Pereira de Andrade (PP)
VOTO: FAVORÁVEL

Praça Dr. Fausto Monteiro, 85 - CEP: 37130-031, Centro, Alfenas/MG

Fone: (35) 3291-2349 - E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br